IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO — ESTADO DE MINAS GERAIS
A/C do(a) Sr(a). Pregoeiro(a) — Gerência de Contratos e Licitações

Referência: Pregão Eletrônico nº **037/2026** (Processo Administrativo nº 053/2026; BLL Compras; PNCP nº 18295329000192-1-000117/2026)
Objeto: sistema integrado de gestão pública municipal 100% web, em nuvem, com implantação, migração, treinamento, suporte e hospedagem, para a Prefeitura e a Câmara Municipal
Valor estimado: R$ 5.076.958,08
Sessão pública: 24/11/2026, às 8h30

RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.783.574/0001-30, com sede na Rua Doutor Hortêncio Mendonça Ribeiro, 535, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, CEP 14025-590, vem, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e nos itens 10.1 e 10.3 do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I — DA TEMPESTIVIDADE

A sessão está designada para **24/11/2026**. Os três dias úteis que a antecedem são 23/11, 19/11 e 18/11 (20/11 é feriado nacional); o termo final do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 é, portanto, **17/11/2026**. A presente peça, protocolada até esse termo, é **tempestiva**.

II — PRIMEIRO PONTO: O EDITAL NÃO DEFINE A FORMA DA PROVA DE CONCEITO

O item 3.9.2 do Termo de Referência dispõe:

> A Prova de Conceito será realizada em data, horário e local previamente designados pela Administração, perante Comissão Especial de Avaliação formalmente instituída por Portaria Municipal específica.

O item 3.9.3 admite que a demonstração ocorra «em ambiente operacional da própria licitante ou em equipamentos disponibilizados pela Administração Municipal», e o item 3.9.1 dá à convocada só **48 horas** de antecedência. O objeto é solução «100% web, baseada em tecnologia de computação em nuvem», «hospedada em ambiente de computação em nuvem» (Termo de Referência, item 3.3). O licitante formula preço para um certame de R$ 5 milhões sem saber se terá de deslocar equipe a Ouro Branco/MG em dois dias.

A forma da prova de conceito fica a critério da Administração, para ser comunicada depois das propostas. O licitante não sabe, ao formular o preço, se terá de deslocar equipe técnica até o órgão. O objeto é sistema **em nuvem**, acessado por navegador. A solução não roda em equipamento da licitante nem do órgão, e sim no provedor de nuvem: a demonstração presencial não verifica nada que a videoconferência, com acesso da comissão ao ambiente, não verifique. E a escolha passa a ser feita quando já se sabe quem é o licitante convocado, o que afasta o **julgamento objetivo** e a **impessoalidade** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O **art. 17, § 2º**, estabelece a **forma eletrônica como preferencial** e admite a presencial só **mediante motivação**.

III — SEGUNDO PONTO: A PROVA DE CONCEITO NÃO TEM GRAVAÇÃO GARANTIDA

O edital **não prevê a gravação** da prova de conceito. A parte final do **art. 17, § 2º**, da Lei nº 14.133/2021 admite a forma presencial «desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e **gravada em áudio e vídeo**»: não é faculdade. A gravação é também o que permite aos demais licitantes conferir a avaliação de cada requisito e exercer o direito de recurso.

No **Acórdão nº 1200/25 – Tribunal Pleno** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 406767/24, Pregão Eletrônico nº 01/2024 de Almirante Tamandaré, sistema de gestão da saúde; unanimidade; Diário Eletrônico do TCE-PR nº 3.457, de 05/06/2025), a avaliação técnica de um sistema foi anulada, com os atos seguintes, também por falta de gravação. A decisão é de outro tribunal de contas e não vincula este órgão; vale como **parâmetro** da leitura do mesmo art. 17, § 2º, que rege este certame. Da instrução da unidade técnica, adotada pelo voto como razão de decidir:

> «Não obstante o processo licitatório em exame tenha sido realizado sob forma eletrônica, as sessões públicas destinadas ao exame de conformidade seguiram a forma presencial, razão pela qual deveria ter sido observada a disposição contida no artigo 17 acima transcrito, o que não ocorreu, restando violada, portanto, a Lei de Licitações.»

E do voto do relator:

> «Igualmente a ausência de gravação da sessão da avaliação técnica afronta claramente a legislação aplicável e afeta os aspectos de controle e transparência necessários ao ato.» (...) «Essas circunstâncias são suficientes para ensejar a nulidade da sessão de avaliação técnica e dos atos subsequentes.»

O acórdão afasta, assim, a leitura de que o art. 17, § 2º, alcançaria só a sessão de lances e não a prova de conceito do art. 41, II: a avaliação técnica feita presencialmente é ela mesma sessão pública «destinada ao exame de conformidade», e a falta da gravação está entre as causas da nulidade.

IV — TERCEIRO PONTO: A PROVA DE CONCEITO NÃO TEM DURAÇÃO MÁXIMA

O item 3.9.1 fixa a antecedência da convocação (48 horas), mas nenhum item fixa **quanto tempo** a demonstração pode durar. O item 3.9.8 vai além e permite que a Comissão «suspender a sessão e designar nova data para continuidade dos trabalhos, quando necessário à conclusão da análise técnica», sem limite de sessões nem de dias. São 163 páginas de Termo de Referência, com os requisitos de dezenas de módulos, avaliados por uma comissão que pode prorrogar a prova quantas vezes entender. A licitante não consegue dimensionar o custo de manter equipe à disposição, e os demais licitantes não sabem por quanto tempo a adjudicação ficará em suspenso. O **art. 17, § 3º**, da Lei nº 14.133/2021 admite a prova de conceito «nos termos do edital», o que pressupõe regras **prévias** sobre forma e prazo; e o **art. 5º** exige julgamento objetivo.

V — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a. o recebimento e o processamento desta impugnação, por tempestiva;

b. a fixação, no edital, da prova de conceito **por videoconferência**, com acesso da comissão ao ambiente da licitante, ou, subsidiariamente, com a **escolha da forma pelo licitante convocado**; havendo motivo técnico para a forma presencial, que ele seja motivado no edital, antes das propostas;

c. a inclusão da **gravação integral em áudio e vídeo** da prova de conceito, com disponibilização aos licitantes;

d. que se fixe no Termo de Referência a **duração máxima** da prova de conceito (em dias úteis e horas por sessão) e o número máximo de sessões de continuidade admitidas pelo item 3.9.8;

e. acolhido qualquer dos pedidos, a publicação de **nova data** para a sessão, nos termos do item 10.5 do edital e do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

f. que as comunicações e a resposta a esta impugnação sejam dirigidas também a contato@rcdnc.com.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 16 de novembro de 2026.

RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ nº 27.783.574/0001-30
Ricardo Dinucci — Administrador
contato@rcdnc.com · (16) 99713-8889

ASSINADO DIGITALMENTE
RCDNC PARTICIPACOES LTDA:27783574000130
2026-11-16 08:17:01 -03